



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37166.001276/2006-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.636 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2013
Matéria Resituição
Recorrente HUDSON CAVALCANTI DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/05/2006

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS A MAIOR OU INDEVIDOS.

A restituição é condicionada à existência de recolhimentos a maior ou indevidos em favor da Seguridade Social.

INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO

A parte não pode inovar a lide em sede recursal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição protocolado através do Requerimento de Restituição de Valores Indevidos, onde o contribuinte sustenta que com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.876/99, apenas oitenta por cento dos maiores salários de contribuição, a partir da competência julho de 1994, serão considerados para o cálculo do seu benefício, então teria garantida a aposentadoria pelo teto, contribuindo pelo mínimo legal desde 11/2004. Desta forma requer a restituição dos valores recolhidos a maior a partir de 12/2004.

Despacho Decisório de fls. 52/56 indeferiu o pleito do contribuinte sob o argumento de que a novel legislação não tornou indevidas as contribuições previdenciárias sobre os menores salários de contribuição, correspondentes a vinte por cento do período contributivo, assim como não tornou indevidas as contribuições recolhidas anteriormente a julho de 1994.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade primando por novos argumentos a fim de sustentar o pedido de restituição

Acórdão de fls. 61/67, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o indeferimento do pedido de restituição.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde junta documentos a saber:

- Portaria 46 de nomeação no Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior - MDIC, publicada em 01/02/2005;
- Portaria 133 de exoneração do MDIC, publicada em 03/11/2005;
- Portaria 42 do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 16/01/2006;
- guias de contribuição como autônomo.

Alega ainda que:

- a) tais documentos já estavam anexados ao processo, não se justificando o que constou da decisão recorrida;
- b) no período de janeiro de 2005 a 08/2008 foram feitas contribuições pelo MDIC e pelo Ministério da Fazenda ao INSS e por erro fez contribuições como autônomo e que isso é o objeto da restituição;
- c) que em outro processo 37166.000931/2006-29, parte destes valores já foram admitidos como devidos, mas ainda não foram devolvidos;

- d) autoriza a compensação de débitos que por ventura tenha com a Fazenda, dos valores devidos e informa seus dados bancários atualizados.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

O contribuinte pleiteia a restituição de valores que diz terem sido recolhidos a maior em função da nova sistemática trazida pela Lei n.º 9.876/99, a qual determina que no cálculo da aposentadoria sejam considerados 80% dos maiores salários de contribuição a partir da competência julho de 1994. Como o requerente diz que iria adquirir o direito a aposentadoria em fevereiro de 2008, entende que tem garantida a aposentadoria pelo teto, mesmo contribuindo pelo mínimo legal a partir de 12/2004. Desta forma, solicitou a restituição do valor excedente ao mínimo legal a partir de 12/2004 até 05/2006.

Ocorre que após ter seu pleito indeferido pelo Despacho-Decisório de fls. 52, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alterando as razões de seu pedido, afirmando que por manter vínculos com os Ministérios do Desenvolvimento Indústria e Comércio e da Fazenda, no período de 02/2005 a 05/2006, não havia necessidade de recolher como autônomo, o que havia feito.

Alega que não exercia nenhuma atividade como autônomo e contribuía única e exclusivamente para manter o vínculo previdenciário e não alterar os cálculos da aposentadoria.

Analisando os autos e em que pesem as razões expostas pelo recorrente, é de se ver que, como muito bem fundamentado pela decisão recorrida, durante o trâmite administrativo o contribuinte inovou nos seus argumentos para ver deferida a restituição, acrescentando razões ao objeto de pedir que sustentou o primitivo requerimento, inclusive dizendo serem aquelas razões subsidiárias.

Ora tal atitude não pode ser acolhida por este colegiado, assim como já não o foi acertadamente pela decisão recorrida.

O contribuinte protocolou pedido de restituição fundamentando seu pedido na sistemática contida na Lei n.º 9.876/99 e sobre tais argumentos a decisão administrativa emitida pelo setor competente da Receita Federal do Brasil se manifestou e indeferiu o pleito, concedendo ao contribuinte o direito de manifestar sua inconformidade.

Entretanto, é de se ver que este instituto processual permite ao contribuinte manifestar sua inconformidade em relação à decisão proferida que lhe tenha sido desfavorável, mas não lhe permite inovar no pedido protocolado que originou a decisão exarada.

O litígio instaurado no presente processo de restituição se além ao que foi solicitado pelo requerente no Requerimento de Restituição, e analisado pelas decisões administrativas *a quo*.

Assim, não há que se falar em reforma do julgado em relação a questão das contribuições recolhidas como autônomo, eis que a respeito dela nada consta na decisão original.

De acordo com o artigo 247 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, somente poderá ser restituída contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo INSS/Receita Federal do Brasil, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido:

Art.247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

No caso em tela, não há demonstração de que os valores recolhidos sejam indevidos ou foram efetuados a maior.

A Lei n.º 9.876/99, trouxe modificações na Lei n.º 8.213/91, em especial quanto a aposentadoria, já que o cálculo do valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

De acordo com a Lei n.º 9.876/99, o INSS deve aplicar o fator previdenciário considerando a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Os cálculos a serem efetuados quando da requisição do benefício de aposentadoria ainda vai levar em conta regras atuariais tendo o percentual de 80% como uma base, um valor de referência. Ademais, a metodologia introduzida pela novel legislação não tornou indevidas as contribuições previdenciárias recolhidas sobre os menores salários de contribuição correspondentes a vinte por cento no período contributivo, tampouco tornou indevidas as contribuições recolhidas anteriormente a julho de 1994.

De forma, que não há como deferir o pleito do contribuinte porque não esta se tratando de contribuições indevidas e porque as razões expostas na peça recursal inovaram no processo administrativo, não podendo ser apreciadas.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora